

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

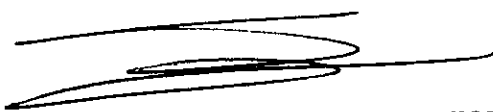
PROCESSO Nº : 11128.000632/96-32
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.007
RECURSO Nº : 119.970
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Produtos do Capítulo 22 da TIPI trazidos para o Brasil a granel, e não em recipientes, não estão sujeitos à tributação por classes.
RECURSO PROVIDO.

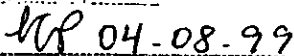
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____


LUCIANA CORÍEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.970
ACÓRDÃO Nº : 301-29.007
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Exige-se, por meio do auto de infração de fl. 01, lavrado no curso do despacho aduaneiro de importação, recolhimento da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, porque a importadora recolheu o tributo com base na Tarifa Externa Comum, alíquota de 130%, e não em Reais, conforme Instrução Normativa SRF 59/93, enquadrado o produto na classe “T”, “Rum”, capacidade de 671 a 1000ml.

2. Em sua impugnação (fls. 21 a 23), alegou a empresa que:

2.1. o produto importado está excluído da tributação por classes, disciplinada pela Lei 7.798/89, com as alterações da Lei 8.133/90 e IN SRF 59/93, que fica diferida para a saída do estabelecimento industrial, posterior a seu desembaraço aduaneiro, porque:

- a) está sendo transportado em contêiner tanque;
- b) enquadramento na classe é feito segundo a capacidade do recipiente em que os produtos estão embalados e são comercializados, observada a natureza do recipiente e espécie do produto (Lei 7.798/89, Art. 3º, §2º);
- c) imposto será pago uma única vez, por ocasião do desembaraço aduaneiro dos estrangeiros ou na saída do estabelecimento industrial dos nacionais;
- d) produto importado estaria enquadrado na classe “T” e o produto final a ser produzido enquadra-se na classe “Q”;
- e) haveria uma dupla tributação, na classe “T”, por ocasião do despacho aduaneiro, e na classe “Q”, na posterior saída do estabelecimento industrial.

3. A decisão de Primeira Instância (fl. 27 a 31) manteve a exigência fiscal, pelos seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.970
ACÓRDÃO Nº : 301-29.007

- a) texto da IN SRF 59/93 é cristalino e não deixa margem a dúvidas, devendo os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml ser enquadrados proporcionalmente ao enquadramento em recipientes com esta capacidade, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver;
- b) não há que se falar em dupla tributação, porque há o direito de crédito do IPI, conforme previsto no art. 5º da Lei 7.798/89.

4. Em seu recurso (fl. 35 a 42), a empresa reitera a argumentação apresentada contra o auto de infração, apresenta decisão da mesma autoridade de Primeira Instância, em situação idêntica, pela improcedência da exigência fiscal, porque o produto importado não foi trazido em recipientes e sim a granel, não sendo abrangido pela Lei 7.798/89 e afirma que, se houvesse dúvidas, estaria amparada pelas disposições contidas no art. 112 do CTN (interpretação benigna).

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.970
ACÓRDÃO Nº : 301-29.007

VOTO

É improcedente a alegação de que haveria dupla tributação, dado o sistema de apuração do IPI a recolher, pois a recorrente teria direito ao crédito do imposto pago na operação de importação.

Não há que se falar em interpretação mais favorável ao acusado, no presente caso, pela inexistência de dúvida em relação aos dispositivos legais aplicáveis, aos elementos e circunstâncias enumeradas no Art. 112 do CTN.

O produto alcoólico importado pela recorrente não se submete à tributação por classes pelas seguintes razões:

- a) a IN SRF 59/93 trata apenas do enquadramento dos produtos nas tabelas constantes de seu Anexo, devendo ser interpretada conjuntamente com as disposições contidas nos outros atos legais pertinentes;
- b) os atos legais pertinentes ao regime de tributação por classes dos produtos do capítulo 22 mencionam capacidade dos recipientes em que os produtos são comercializados, o comportamento do mercado na comercialização do produto, preço de venda por capacidade do recipiente (Decreto-lei 2.444/88, Leis 7.798/89 e 8.218/91);
- c) RIPI, Decreto 2.637/98, dispõe:
“Art. 126. Os produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI relacionados nas Tabelas “A” e “B” dos Art. 135 e 136 sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produtos, ao imposto, fixado em Reais (Lei 7.798, Art. 1º e 3º).
...
Art. 127. ...
§3º O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo (Nota do Anexo I da Lei nº 7.798, de 1989):
I – a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias...
§ 6º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil ml, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil ml, arredondando-se para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.970
ACÓRDÃO Nº : 301-29.007

mil ml a fração residual, se houver (Nota do Anexo I da Lei 7.798, de 1989)

...

Art. 132. Os produtos não incluídos no regime previsto no art. 126, ou que dele vierem a ser excluídos, sujeitar-se-ão, para o cálculo do imposto, ao disposto na Seção II – Da Base de Cálculo, e às alíquotas previstas na TIPI (Lei 7.798, de 1989, Art. 6º).

Parágrafo único. O regime tributário de que trata o Art. 126 não se aplica aos produtos acondicionados em recipientes não autorizados para a venda a consumo no varejo.”

- d) produto alcoólico importado destina-se a compor produto final, a ser produzido pela importadora, denominado “Malibu Caribbean White Rum With Coconut”, enquadrado na classe “Q”, quando de sua saída do estabelecimento industrial, operação em que o produto final estará sujeito ao regime especial de tributação por classes;
- e) produto foi transportado para o Brasil a granel, em contêiner tanque e não em recipiente, não se sujeitando à tributação por classes.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator